



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.551/92-16
RECURSO Nº. : 105.513
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : SKALA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MONTES CLAROS - MG
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.716

IRPJ - BENEFÍCIOS FISCAIS - SUDENE - ISENÇÃO.

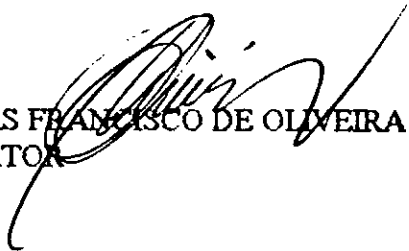
Não faz jus à isenção do imposto de renda como incentivo regional, a pessoa jurídica resultante de alteração de razão social de empresa já existente, por não se tratar de empreendimento novo, cuja implantação deveria contribuir para alcançar os objetivos aos quais o benefício fiscal está voltado, sendo de competência da Receita Federal a fiscalização, a arrecadação e o controle do tributo eventualmente dispensado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKALA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.551/92-16

ACÓRDÃO Nº : 107-02.716

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716
RECURSO Nº.: 105513
RECORRENTE : SKALA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima nomeada comparece a este Colegiado, através do recurso de fls. 76/78, irresignada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), colacionada às fls. 68/70, pela qual foi mantida a exigência formulada no auto de fl. 04, lavrado porque, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.08), a recorrente, possuidora do benefício de isenção do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, concedido pela SUDENE através das Portarias 0524/89 e 0588/89, cuja atividade seria acondicionamento e fabricação de máquinas, peças, etc, não implantou qualquer projeto industrial, mas sim, procedeu a mudança de razão social do empreendimento existente, que, de Tornearia Skala Ltda., passou para Skala Construções Mecânicas Ltda., no mesmo local de funcionamento, instalações, máquinas, funcionários, sócios, etc., contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 440 do RIR/80. Consta, ainda, que a mesma exerce a simples atividade de revenda de mercadorias.

Instruem o referido feito quadros demonstrativos das vendas de mercadorias nos anos de 1989 e 1990 (fls. 09/11), bem como notas fiscais de aquisições de bens imobilizáveis, dentre outras.

Com fundamento no Parecer Normativo CST nº 17/77, que interpretou as Leis nº 4.239/63 e 5.508/68, nos itens 4.1 e 3.2 (transcritos nesta sequência), a pessoa jurídica esclarece, em sua impugnação ao lançamento, que o reconhecimento à isenção compete exclusivamente à SUDENE, cabendo à Receita Federal apenas o reconhecimento da redução, daí considerar que a fiscalização se equivocou e que o autor do feito não têm competência legal para alterar as regras estabelecidas através

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

de Portarias da SUDENE, que podem até incluir outras atividades conforme prescreve o subitem 2.2 do precitado PN, interpretando o artigo 5º do Decreto 64.214/69, que regulamentou a Lei 4.239/63.

A estas razões foram colacionadas as Portarias SUDENE 0524/89 e 0588/89 (fls. 62/65).

As contra-razões fiscais, exibidas à fl. 67, sugerem a manutenção da exigência.

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora acatou a sugestão do fiscal autuante, ao fundamento de que a impugnante não contestou ser sucessora da Tornearia Skala Ltda., tratando-se de situação prevista no par. 3º do art. 440 do RIR/80, aduzindo que, embora a SUDENE tenha declarado que a empresa satisfaz as condições mínimas necessárias para obter a isenção, a autoridade tributária competente, através de sua fiscalização, pode e deve verificar o cumprimento das condições e requisitos estabelecidos para que a beneficiária possa fazer jus ao citado benefício. Ajunta, mais, com base no artigo 179 do CTN, que, a isenção concedida a cada caso particular é subjetiva e não gera direito adquirido, não se excluindo o direito de cobrança do imposto no caso de reconhecimento indevido do benefício fiscal.

Em suas razões de apelo a recorrente alega que a autoridade julgadora atropelou a interpretação emanada dos Pareceres citados, persevera nas razões impugnativas e diz que, ainda que o direito à isenção fosse indevido, a revogação dos respectivos atos só poderia vir de quem concedeu o benefício. Acresce afirmando que as mercadorias revendidas se referem a aparas ou pedaços que sobram do processo produtivo, inaproveitáveis, cujos valores de vendas são irrisórios, sendo os resultados destacados na contabilidade e pago o imposto correspondente, conforme provam as declarações ora juntas.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entende, pois, a recorrente, que, ainda que não faça jus à isenção fiscal, o Fisco não tem competência para revogá-la, o que só é cabível por parte da SUDENE.

De fato. A Receita Federal não tem competência para revogar (ou mais precisamente: cassar) os atos administrativos expedidos pela SUDENE, concessivos do benefício fiscal em favor da recorrente. Isto cabe à SUDENE.

Entretanto, somente à Receita Federal, através de seus agentes, compete, por dever de ofício, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias a que estão obrigadas todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. É o que dispõe o artigo 194 (caput e parágrafo único) do CTN.

Mais especificamente, quanto à competência para o exercício da fiscalização, em consonância com o artigo precitado, dispôs a Lei nº 2.354/54, artigo 7º, matriz legal do artigo 641 do RIR/80, que a fiscalização do imposto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais (atuais auditores fiscais do tesouro nacional), mediante ação fiscal direta no domicílio dos contribuintes. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,716

Portanto, a recorrente, embora isenta do pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, não está livre das verificações fiscais procedidas pelos agentes do Fisco federal, a quem compete tal mister. Se, em decorrência dessas verificações, for constatado o descumprimento de obrigações tributárias, inclusive no que tange às condições para o gozo do benefício fiscal, posto que a isenção não alcança as obrigações acessórias, tem o Fisco, com base em sua capacidade tributária ativa, o poder-dever de exigir o seu cumprimento, celebrando, se for o caso, o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido. Este agir do Fisco não importa revogar os atos administrativos expedidos pela SUDENE ou por qualquer órgão com idêntica atribuição, não obstante, conforme se verá adiante, a recorrente não possuísse as condições exigidas para entrar no gozo do benefício.

Ilustro o discurso com os ensinamentos do então Ministro do STF, o saudoso Aliomar Baleeiro, que, ao identificar os princípios emergentes dos julgamentos que deram origem ao enunciado 544 da Súmulas daquela Suprema Corte ("Isenções tributárias concedidas sob condição não podem ser livremente suprimidas"), assim se pronunciou:

"c) a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar fundamentadamente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquela dispensa de imposto" (Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed. Forense, p. 541).

Não tenho dúvidas de que este "cancelamento" é da alçada do órgão concessor do incentivo. Mas também não tenho a menor dúvida de que a exigência do imposto que deixou de ser pago indevidamente cabe somente ao Fisco.

Não fora assim, seria ineficaz a disposição do artigo 445 do RIR/80, ao dispor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

"Art. 445 - As isenções de que trata esta Subseção, uma vez reconhecidas pela SUDENE, será por ela comunicadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei 5.508/68, art. 37)".

Não diverge a regra inserta no artigo 16 da Lei 4.239/63, ao estabelecer:

" Art. 16 - A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, às empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário."

Sem sombra de dúvida, os dispositivos transcritos deixam clara a preocupação do legislador quanto ao controle dos contribuintes beneficiários desses favores fiscais, por parte da SRF, a fim de se evitar eventuais desvirtuamentos dos objetivos para os quais foram concedidos, em prejuízo da arrecadação tributária.

A isenção de que tratam os autos é modalidade que implica a disposição em investir certas somas, orientar e aplicar esforços e trabalho em empreendimentos nos quais não haveria qualquer iniciativa não fosse o benefício fiscal, cujo estímulo é crucial ao desenvolvimento do setor ou da região que se pretende desenvolver.

É José Souto Maior Borges, in "Isenções Tributárias", 2ª ed., Sugestões Literárias S.A., 1980, p. 72/75, quem, a propósito, tece sugestivas reflexões sobre o benefício em comento, das quais ponho em destaque a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

" A isenção tributária a indústrias novas deriva do reconhecimento das possibilidades operativas deste instituto, como estímulo fiscal a empresas consideradas de interesse para o Estado, sendo, nesse caso, utilizada a serviço de uma política de industrialização. Consiste num expediente técnico, entre muitos outros, para incremento ou incentivo industrial."

Este o móvel principal para a concessão das isenções tributárias: o desenvolvimento de determinado setor ou região, a partir da implantação de projetos industriais.

Foi com este espírito que o legislador pátrio criou este incentivo, através das Leis nº 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 64.214/69.

Este ato dispôs expressamente em seu artigo 2º que a isenção somente beneficiaria as pessoas jurídicas que instalassem novos empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE.

Não poderia ser diferente. Somente novos empreendimentos são capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social de determinado setor ou região, posto somarem-se ao sistema industrial por ventura existente.

Corrobora esta premência o parágrafo 5º do mesmo artigo, segundo o qual:

" Não se consideram empreendimentos novos, para os efeitos da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes, ou ampliações modernas de empreendimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

Esta norma se encontra transcrita no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no parágrafo 3º do artigo 440, mencionada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" anexo à peça básica.

Conclui-se, dessarte, que, constatado pela fiscalização da Receita Federal que a pessoa jurídica isenta, não obstante os atos administrativos que lhe concederam tal benefício, não preenche tais condições por não se tratar de empreendimento industrial novo, seja porque resultante de simples alteração (razão social ou denominação), seja porque é fruto de eventos tais como fusão ou transformação de empresas que já existiam, não fica ao seu talante lançar ou não lançar o imposto indevidamente retido pela pessoa jurídica, devendo, pois, exigí-lo de ofício, com os respectivos consectários, ainda que isto não importe em cancelamento prévio do benefício, não obstante o fato deva ser comunicado ao órgão responsável pela sua concessão.

Vejamos o caso da recorrente, sob este enfoque.

Segundo as Portarias da SUDENE (fls. 62/65), o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda condicionou-se à fabricação de máquinas, equipamentos e acessórios, portanto, tratava-se de empreendimento industrial, cuja capacidade instalada resultaria a produção de 48 toneladas/ano. Consta ser instalação o tipo do projeto.

Logo, segundo os referidos atos, a recorrente se obrigara a instalar um empreendimento de natureza industrial, para produzir determinados produtos, em quantidade pre-estabelecida, no prazo de dez anos.

Trata-se, portanto, de isenção condicionada e onerosa, em que seu beneficiário deve investir no empreendimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,716

a ser instalado, observados os termos constantes dos laudos constitutivos (Portarias da SUDENE).

Segundo os autos, a recorrente não satisfaz nenhuma das condições impostas para a fruição do benefício, não obstante as Portarias SUDENE.

A uma, porque, indubitavelmente, resulta de alteração de razão social, não se tratando de empreendimento implantado, novo, instalado em razão dos atos de concessão do favor fiscal. Teve origem em empreendimento pre-existente (Tornearia Skala Ltda.), o qual cedeu lugar a "Skala Construções Mecânicas Ltda.", permanecendo no mesmo local, com as mesmas instalações, máquinas e funcionários. Assim sendo, em nada contribuiu para os objetivos do benefício, pois nada acresceu à região. Sobre a mencionada mudança convém destacar o que disse o sócio Sr. Raimundo Carlos Batista, ao prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização, conforme documento de fl. 03:

"4 - A Razão Social da empresa, foi mudada para que a mesma pudesse apresentar mais como Industria".

A duas, porque, conforme constatado pela fiscalização, houve desvirtuamento da atividade para a qual foi concedida (indevidamente) a isenção, na medida em que, ao invés de produzir máquinas, equipamentos e acessórios, limitou-se a comercializar mercadorias. Em que pese alegar tratar-se de restos de materiais usados na industrialização, não fez qualquer prova nesse sentido (notas fiscais, p. ex.). Também não há prova de que destacou o resultado na contabilidade (a declaração de rendimentos não o demonstra).

Fácil é, pois, concluir, que a recorrente se utilizara indevidamente do benefício em tela, sujeitando-se, por conseguinte, à reposição compulsória do imposto que deixou de recolher aos cofres públicos, acrescido dos demais gravames fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZ\ENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10670.000551/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.716

Face a estas considerações, voto no sentido de
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR